

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 222/97

de 2 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 43.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e do artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, se apliquem os seguintes coeficientes de desvalorização da moeda aos bens e direitos alienados durante o ano de 1997, cujo valor, nos termos daqueles artigos, deva ser actualizado:

Anos	Coeficientes
Até 1900 .....	3 031,00
1901 a 1903 .....	3 093,48
1904 a 1910 .....	2 879,65
1911 a 1914 .....	2 761,92
1915 .....	2 457,26
1916 .....	2 011,29
1917 .....	1 605,61
1918 .....	1 145,56
1919 .....	877,95
1920 .....	580,09
1921 .....	378,49
1922 .....	280,30
1923 .....	171,56
1924 .....	144,41
1925 a 1936 .....	124,47
1937 a 1939 .....	120,87
1940 .....	101,72
1941 .....	90,33
1942 .....	77,99
1943 .....	66,42
1944 a 1950 .....	56,39
1951 a 1957 .....	51,71
1958 a 1963 .....	48,63
1964 .....	46,47
1965 .....	44,78
1966 .....	42,77
1967 a 1969 .....	40,01
1970 .....	37,04
1971 .....	35,26
1972 .....	32,97
1973 .....	29,96
1974 .....	22,98
1975 .....	19,64
1976 .....	16,44
1977 .....	12,62
1978 .....	9,88
1979 .....	7,79
1980 .....	7,03
1981 .....	5,74
1982 .....	4,77
1983 .....	3,80
1984 .....	2,96
1985 .....	2,46
1986 .....	2,24
1987 .....	2,04
1988 .....	1,86
1989 .....	1,65
1990 .....	1,48
1991 .....	1,31
1992 .....	1,22
1993 .....	1,13
1994 .....	1,07
1995 .....	1,03
1996 .....	1,00

Ministério das Finanças.

Assinada em 12 de Março de 1997.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 223/97

de 2 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de Outubro, introduziu alterações aos valores da responsabilidade contratual dos transportadores aéreos, eliminando a sua indexação aos valores da responsabilidade civil automóvel;

Considerando, ainda, que, nos termos do referido decreto-lei, a responsabilidade pela reparação dos danos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro, bem como pelos danos resultantes do atraso no transporte de passageiros, tem como limite máximo o capital por passageiro cujo montante vier a ser fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território:

Manda o Governo, pelos Ministro das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de Outubro, o seguinte:

1.º A responsabilidade contratual do transportador aéreo tem como limite máximo o capital de 25 000 000\$ por passageiro.

2.º O montante máximo da responsabilidade por acidente é igual ao produto de 25 000 000\$ pelo número de lugares da aeronave.

3.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 10 de Março de 1997.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 224/97

de 2 de Abril

No decurso do corrente ano, o gasóleo colorido e marcado será disponibilizado aos agricultores. Por isso, é necessário estabelecer regras para que a passagem do actual ao novo sistema de concessão do benefício fiscal se faça sem sobressaltos. Desta forma, sob proposta do grupo de trabalho criado pelos Despachos A-89/96-XIII e A-126/96-XIII, através da presente portaria define-se o sistema de cálculo dos *plafonds* do gasóleo com benefício fiscal a atribuir para o ano de 1997 à agricultura, harmonizando-os com o aparecimento do novo produto. Por outro lado, procede-se à